



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392528-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é agravante RONALDO GIORCHINO (ESPÓLIO), é agravada CLAUDETE SARDILI DE MENEZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2392528-09.2024.8.26.0000

Agravante: Ronaldo Giorchino

Agravado: Claudete Sardili de Menezes

Comarca: Ubatuba

Voto nº 10.561

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que afasta o pedido de reconsideração de impugnação à penhora e de prescrição. Pedido de reconsideração que não interrompe o prazo recursal. Esgotamento do prazo para recurso contra a decisão que efetivamente rejeitou o pedido. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de reconsideração da decisão anterior que havia indeferido os pedidos de decretação de prescrição e de impugnação à penhora.

O executado pleiteia a reforma da decisão para que seja deferida a produção de prova pericial.

Contrarrazões a fls. 21/23.

É o relatório.

Recurso preparado a fls. 16.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão anterior:

"Vistos. 1. Fls. 434/441: mantenho a decisão de fls. 425/426 por seus próprios fundamentos, tendo

em vista que o requerimento de aplicação da tese de prescrição intercorrente foi rejeitada de forma fundamentada. 2. Proceda a z. Serventia pela pesquisa, no sistema RenaJud, quanto à data em que houve a transferência do veículo de placa atual QNG4I80 para a sra. Roseli Lopes Giorchino, porque, conforme f. 379, a placa antiga era QNG4880 e o anterior proprietário era o atual executado. Tal análise é justificável para averiguar se a transferência do veículo foi efetuada após o deferimento da penhora do automóvel, o que tornará a alienação ineficaz. Ressalta-se ao exequente que a transferência no DETRAN é mera burocracia administrativa, de sorte que a propriedade de um veículo se transmite com a tradição do bem. Assim, ainda que o veículo esteja em nome de terceiro, caso o exequente comprove que o executado é o atual possuidor do automóvel, poderá prosseguir com a penhora do veículo, consoante precedentes do E. TJ/SP. 3. Após a pesquisa, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 15 dias. Intime-se."

Com efeito, houve pedido de reconsideração a fls. 434/441, "in verbis": "Assim, por todo o exposto, requer Vossa Excelência digne-se reconsiderar o decidido às fls. 425/426, para o acolhimento ao pleito da demonstrada ocorrência do instituto da prescrição intercorrente, extinguindo-se o processo em conformidade com

o previsto pelo artigo 924, V do Código de Processo Civil Brasileiro, bem assim, revogar a ordem de bloqueio que pesa sobre o veículo VW Novo Gol TL MBV, placas QNG4I80, em nome de terceiro, tudo após regularmente decorrido o prazo de manifestação concedido à Exequente quanto ao referido pleito, em garantia a ampla defesa e o contraditório."

A decisão que afastou a tese de prescrição intercorrente foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 30/08/2024.

Assim, o prazo para recurso decorreu em 23/09/2024, mas o agravo foi interposto apenas em 18/12/2024.

Nesses termos, o pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal para a interposição do respectivo recurso. Ocorreu, portanto, o esgotamento do prazo para recurso contra a decisão que efetivamente rejeitou o pedido.

Veja-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça em caso análogo ao presente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que deixou de apreciar conteúdo de petição considerada intempestiva, em que o agravante arguia nulidade citatória, considerando que a nulidade não foi arguida na primeira oportunidade em que o executado falou nos autos. Pretensão de reforma. Inexistência

*de previsão legal para pedido de reconsideração, que não interrompe o prazo recursal. **Esgotamento do prazo para recurso contra a decisão que efetivamente rejeitou a alegação de nulidade. Recurso intempestivo.** Nulidade ademais que de fato não foi alegada na primeira oportunidade, operando-se a preclusão conforme art.278 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2251041-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)"(gn)*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - **RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO SE CONHECE DE RECURSO** INTERPOSTO ALÉM DO PRAZO LEGAL POR AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS É DE 5 DIAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1019323-04.2019.8.26.0100; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023)"(gn)*

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora